



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO JUZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

P A R E C E R

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022035842
ASSUNTO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA SUSTENTAÇÃO E MANUTENÇÃO
DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EM NATURAL/ADABAS

A Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou documento de oficialização de demanda (fls.02/07), visando à contratação de serviço especializado de tecnologia da informação, envolvendo suporte de terceiro nível, na área de desenvolvimento de sistemas e de infraestrutura dos sistemas judiciais da plataforma Natural/ADABAS.

Argumentou, em complemento, que o TJPB, ao longo dos anos, vem firmando avença com a CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba para a prestação de serviços relativos aos sistemas mantidos na plataforma Natural/ADABAS, sendo necessária a realização de uma nova contratação, tendo em vista a iminência do término da vigência do atual contrato, a essencialidade do serviço e a falta de servidores do TJ com expertise na aludida plataforma.

Tem-se dos autos que, em cumprimento aos ditames da Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a DITEC elaborou artefato técnico para analisar a viabilidade da contratação (fls.14/24), aduzindo, em síntese, que:

"Em 2017 foi celebrado contrato de nº 020/2017, com a empresa CODATA tendo como

objeto a contratação de prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, relativo aos sistemas em uso no TJPb, mantidos na plataforma Natural/ADABAS.

Desde então, a DITEC obteve considerável avanço na sua estruturação operacional e de pessoal, no sentido de estabelecer quadro próprio, metodologias, processos, padrões e ferramentas de trabalho, em sintonia com a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), instituída pela Resolução nº 370/2021 do CNJ. Contudo, ainda há um hiato entre a capacidade de execução e o quantitativo geral de ações e projetos, além da necessidade de suporte e desenvolvimento (corretivo e adaptativo) dos sistemas judiciais em produção, especialmente aqueles ditos 'legados'.

Atualmente, dos sistemas implementados nesta plataforma, dois já não possuem demandas corretivas ou adaptativas (CPA e CPAC), e foram desligados, enquanto outros três (SISCOM, CPJ, TRM), ainda estão em uso e ainda são vistos como essenciais, até que a completa transição para o processo eletrônico seja concluída, o que torna necessária a continuidade da prestação de serviços, objeto desta demanda, pois os sistemas processuais SISCOM, CPJ e TRM, devem ser mantidos em operação para fins de possibilitar a migração dos processos físicos remanescentes para o sistema PJe, como também suas bases de dados devem ser mantidas como repositórios de consultas processuais.

(...)

Após pesquisas realizadas em outros órgãos da

administração pública, que utilizam a mesma solução, em virtude da especificidade do objeto a ser contratado, não foram encontradas contratações recentes de serviços com a mesma composição. Em geral, as contratações envolvem serviços para modernização e/ou migração da plataforma Natural/ADABAS, ou a aquisição de licenças de produtos específicos desta plataforma.

Contudo, considerando a necessidade da verificação dos parâmetros de mercado, identificamos o Contrato nº 275/2021, firmado pela Secretaria de Estado de Economia (SEEC/DF) <https://drive.google.com/file/d/19eYBK7q4tH0wPH6jEvHkxKUqG7Qbbp2S/view?usp=sharing> o qual o valor da UTS foi de R\$ 403,64 (quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), apesar do objeto da contratação ser apenas similar ao pretendido pelo TJPB.

É sabido que algumas empresas oferecem serviços voltados à plataforma Natural/ADABAS, dentre elas: CODATA, PRODEPA, PRODESP, PRODEMGE, e a Software AG.

Contudo, em pesquisa de preços realizada observando-se tais empresas, constatou-se que algumas delas realizam apenas contratações governamentais no âmbito do respectivo ente federativo. Por outro lado, dentre as que atuam no mercado privado, a análise de mercado demonstrou que não oferecem esta prestação de serviços dentro da especificidade desta contratação pretendida.

(...)

Estima-se que o custo total da demanda será de aproximados R\$ 898.438,23 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e

oito reais e vinte e três centavos), (...)."
Grifos nosso.

Ato contínuo, ainda com o fito de dar cumprimento aos comandos da Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a DITEC confeccionou os seguintes artefatos: (i) estratégia da contratação (fls.25/28); (ii) análise de riscos da contratação (fls.29/33); (iii) sustentação do contrato (fls.34/36).

A Gerência de Contratação - GECON, a fim de instruir o processo, acostou: (i) Projeto Básico da Contratação (fls.37/60); (ii) Proposta da CODATA (fls.61/69), no valor global de R\$ 898.438,23 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), (iii) minuta de contrato (fls.70/74); (iv) Estatuto Social da CODATA (fls.75/85); (v) Lei nº 3.863/1976 (fls.83/93); (vi) Certidões Fiscais da CODATA (fls.91/96); (vii) Ata do Conselho de Administração da CODATA (fls.97/99); (viii) Consulta ao CEIS (fl.100).

Em seguida, a GECON, em atendimento ao preconizado no art. 40, I, da Lei nº 9.316/2010, emitiu o Parecer Técnico (fls.109/110), pontificando, em síntese, que:

"(...) A demanda se faz necessária, pois os sistemas processuais SISCOM, CPJ e TRM, devem ser mantidos em operação para fins de possibilitar a migração dos processos físicos remanescentes para o sistema PJe, como também suas bases de dados devem ser mantidas como repositórios de consultas processuais.

(...) Colhe-se do Projeto Básico **que o valor estimado da contratação é de R\$ 898.438,23 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e vinte e três centavos)** bem como que está de acordo

com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado na Análise de Viabilidade de fls. 14/24.

Em relação a contratação da empresa CODATA, verifica-se que foi justificado que é uma empresa capaz de oferecer serviços voltados à plataforma Natural/ADABAS com infraestrutura e conhecimento especializados de TIC, ancorados na metodologia de UST's, para suporte, desenvolvimento de sistemas: a) SISCOM - Sistema Informatizado de Comarcas Integradas; b) CPJ - Controle de Processos Judiciais; c) TRM - Turmas Recursais Mistas, atendendo as necessidades do TJPB. E mais, a CODATA foi a responsável pelo desenvolvimento dos sistemas e desta forma acumulou o conhecimento necessário à manutenção adequada à prestação dos serviços em tela. Sendo assim, tecnicamente, a CODATA seria a empresa mais indicada para execução do objeto da contratação, tendo em vista a sua expertise na prestação de serviços de suporte e manutenção aos sistemas mencionados, acumulada no transcorrer dos anos.

(...) Nesse cenário, tem-se que, a critério da Administração, a contratação pretendida nos presentes autos poderá ser realizada de forma direta, ex vi do art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/1993, com a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, inscrita no CNPJ nº 09.189.499/0001-00. (...).” Grifos nosso.

Verifica-se dos autos, também, que a DITEC (fl.112) aprovou o Termo de Referência, solicitando reserva orçamentária para o presente exercício financeiro no valor de R\$ 524.088,97(Quinhentos e vinte e quatro mil, oitenta e

oito reais e noventa e sete centavos).

Por fim, a Gerência de Programação Orçamentária encartou as seguintes reserva orçamentárias:

I - RO nº 455/2022(R\$ 419.271,17)(fl.114);

II - RO nº 456/2022 (R\$ 104.817,80)(fl.115).

É o relatório.

A contratação de serviços de informática, com dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93, poderá ser implementada, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve ser órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, criada para o fim específico de prestar serviços de informática. Veja-se:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação: (...)
XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico."*

A CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba é uma Sociedade de Economia Mista criada pela Lei nº 3.863/1976, regulamentada pelo Decreto nº 7.243/1977, voltada à prestação de serviços a órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como fundações criadas pelo Poder Público Estadual. Nesse ponto, transcreve-se:

"Art. 11" - Fica criada empresa sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, vinculada à

Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, com personalidade jurídica de direito privado e a finalidade de realizar o processamento eletrônico de informações.

Parágrafo Único: Serão usuários da CODATA os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como as fundações criadas pelo Poder Público Estadual, salvo quando impossível o atendimento da demanda, hipótese em que os usuários poderão contratar serviços de terceiros, obedecida a legislação pertinente."

O seu Estatuto Social (Art. 3º), por outro lado, reforçando a ideia constante da Lei nº 3.863/1976, definiu que a CODATA possui os seguintes objetivos:

"Art. 3º - A CODATA tem por objetivos:

I - A execução de serviços de processamento de eletrônico de dados para órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Estado;

II - O assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações de interesse desses órgãos;

III - A prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a qualquer entidade da administração pública direta e indireta;

IV - A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos."

Percebe-se, assim, que a CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, apesar de ser caracterizada como Sociedade de Economia Mista, não tem autorização para atuar no mercado privado, sendo, pois,

direcionada a contratações e atuações governamentais no âmbito do Estado da Paraíba.

Dessume-se do relatório supra que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal, cumprindo as diretrizes preconizadas na Resolução nº 182/2013 do CNJ, justificou a necessidade da contratação apresentada nos autos, bem ainda estimou a despesa.

Nesse cenário, registrou que o Tribunal de Justiça da Paraíba, desde o ano de 2017, em razão de Contrato nº 020/2017, firmado com a CODATA, serve-se da prestação de serviços de TI, relativo aos sistemas na plataforma Natural/ADABAS e a continuidade da prestação de serviços apresenta-se necessária, haja vista que os sistemas processuais SISCOM, CPJ e TRM devem ser mantidos em operação para fins de possibilitar a migração dos processos físicos remanescentes para o sistema PJe, como também suas bases de dados como repositórios de consultas processuais.

No que tange à estimativa da despesa, segundo a DITEC, após pesquisa de preços realizada perante empresas que oferecem serviços voltados à plataforma Natural/ADABAS, a análise mercadológica demonstrou que algumas delas realizam somente contratações governamentais no âmbito do respectivo ente federativo e outras, apesar de terem atuação no mercado privado, a análise de mercado demonstrou que não oferecem os serviços dentro da especificidade da contratação pretendida.

Ressaltou, também, que realizou pesquisa junto a órgãos/entes da Administração Pública que utilizam a mesma solução, não encontrando contratações com a mesma composição, bem ainda que, apesar disso, para fins parâmetro de mercado, utilizou as bases do Contrato nº 275/2021, firmado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em que o valor da UTS foi fixado em R\$ 403,64 (quatrocentos e três reais e sessenta e quatro

centavos).

Desta forma, a DITEC considerou ser vantajoso estimar o custo total da demanda em R\$ 898.438,23 (Oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

Impende destacar que, além da análise da contratação à luz da Resolução nº 182/2013 do CNJ, a DITEC aprovou o Projeto Básico da Contratação.

Viu-se, ademais, que a GECON (fls.109/110), asseverou que o valor estimado no Projeto Básico está de acordo com os valores praticados no mercado, sugerindo, por conseguinte, a contratação direta da CODATA, com amparo no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93.

Se assim o é, sendo a CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba entidade criada com o fim específico de realizar serviços de processamento eletrônico (ex vi do art. 11 da Lei nº 3.863/1976), atuando somente no âmbito da Administração Pública da Paraíba, bem ainda tendo a Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com a Gerência de Contratação, justificado a escolha e preço da contratação, nos moldes do art. 24, XVI c/c art.26, Parágrafo Único, II e II da Lei nº 8.666/93, opino pela contratação direta da referida estatal, na forma de sua proposta comercial (fls.61/69).

À Consideração Superior.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

EULER PAULO DE MOURA JANSEN
JUIZ AUXILIAR